



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.720558/2013-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.571 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** CARLOS WALTER KOLB  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Data do fato gerador: 26/01/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.430/96.  
MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE

Nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é exigível a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento.

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. ARTIGO 161 DO CTN.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional;

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL. APÓS O LANÇAMENTO DO TRIBUTO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário após o lançamento apenas impede a prática de qualquer ato executório, que deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença judicial que trata do mérito do tributo ou a perda de eficácia da medida liminar concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos , em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)),

Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09:

*Trata o presente processo de impugnação aos Autos de Infração de fls. 03 a 27, lavrados para a exigência de R\$ 41.312,84 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 127,45 de PIS-Importação e de R\$ 611,79 de Cofins-Importação, com multa de ofício e juros de mora.*

*Consta do auto de infração que o lançamento é relativo à constituição do crédito tributário do IPI incidente na importação de veículo FORD/MUSTANG/GT COUPE, constante da DI n.º 12/0119396-8, registrada em 19/01/2012 e desembaraçada em 26/01/2012 sem recolhimento de IPI e com recolhimento parcial do PIS e da Cofins, em razão de liminar obtida, em 07/01/2012, na Ação Ordinária n.º 5008201-65.2011.404.7208/SC. Na descrição dos fatos, é relatado que a liminar foi confirmada na sentença de 1º grau e reformada pelo TRF4, em acórdão de 14/11/2012, o qual considerou legítima a incidência de IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, estando o processo judicial, à época da lavratura do auto de infração, aguardando análise dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo atuado, os quais não possuíam efeitos suspensivos. A diferença apurada no recolhimento do PIS e da Cofins decorreu do reflexo do IPI na base de cálculo dessas contribuições, na qual está incluso o ICMS, que considera o IPI na apuração do seu valor, conforme art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004.*

*Às fls. 28 a 67 consta cópia da DI e de partes dos processos judiciais referentes à Ação Ordinária n.º 5008201-65.2011.404.7208 e à Cautelar Inominada n.º 5003322-37.2013.404.0000/TRF.*

*O atuado foi cientificado do lançamento por via postal em 22/02/2013 - fl. 82. Em 22/03/2013, foi apresentada, por intermédio de procurador - fl. 75, a impugnação de fls. 70 a 74, instruída com os documentos de fls. 74 a 105, acatada como tempestiva pelo órgão de origem - fl. 83.*

*Insurge-se contra a lavratura do auto de infração com exigência de multa e juros, sem qualquer intimação prévia para pagamento, afirmando que a exigibilidade do IPI e reflexos na base de cálculo do PIS e da Cofins continuava suspensa "por força da decisão proferida pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do Eg. Tribunal da 4- Região nos autos de medida cautelar n.º 5003322-37.2013.404.0000/TRF, já transitada em julgado, que atribuiu efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos e já admitidos nos autos n.º 5008201-65.2011.404.7208".*

*Alega que, mesmo se não obtiver êxito na ação judicial proposta para desoneração do IPI, a exigência do PIS e da Cofins é indevida em razão da inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, já objeto do RE 565886 RG/PR.*

*Finaliza requerendo a suspensão da exigência do IPI até o trânsito em julgado do processo judicial n.º 5008201-65.2011.404.7208/SC e, caso não obtenha êxito, que seja intimado a pagar somente o valor devido do IPI sem adição de multa.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil 09 (DRJ), por meio do Acórdão n.º 109-000.307, de 18 de agosto de 2020, decidiu: “1. não conhecer da impugnação na

*parte que diz respeito à incidência do IPI, em face da renúncia à esfera administrativa, declarando definitiva a exigência nesta instância, devendo-se observar o que for decidido judicialmente; 2. considerar improcedente as alegações contrárias à lavratura do auto de infração com exigência de multa de ofício e juros de mora; 3. cancelar a exigência do crédito tributário referente ao PIS e à Cofins, além dos respectivos consectários legais.”, com base nos seguintes fundamentos:*

*[...] a existência de discussão judicial acerca da mesma matéria implica renúncia à instância administrativa, não tendo o impugnante sequer questionado o mérito da incidência do IPI na impugnação apresentada. Assim, em relação à exigibilidade do IPI, deve a repartição fiscal encarregada da cobrança proceder à adequação do lançamento à decisão definitiva proferida no processo judicial.*

*No que tange ao questionamento sobre a validade do auto de infração e da exigência de multa de e juros, cumpre esclarecer que, quando de sua lavratura em 18/02/2013, perfeitibilizada pela ciência em 22/02/2013 antes das 17:25 (hora em que foi registrada no sistema de acompanhamento dos Correios - fl. 82), o autuado estava sem amparo judicial, uma vez que o acórdão do TRF4, de 14/11/2012 - fls. 39 a 43, considerou legítima a exigência do IPI e o efeito suspensivo dos recursos interpostos pelo autuado só foram reconhecidos por decisão na Medida Cautelar Inonimada, proferida em 22/02/2013 às 17:30, fls. 66 e com ciência à Fazenda Pública em 05/03/2013: (...)*

*Antes dessa decisão, os recursos possuíam somente efeito devolutivo, a teor do art. 542, § 2º, da Lei n.º 5.869/1973 (CPC vigente à época): (...)*

*Assim, quando da lavratura do auto de infração, o autuado estava sujeito à exigência do IPI e, também, da multa de ofício, uma vez que não se enquadrava nas situações excludentes previstas no art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001: (...)*

*A exigência de multa de ofício tem como base legal o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, o qual definiu que a falta a "falta de pagamento ou recolhimento" ou "falta de declaração" ou "declaração inexata" motivariam a exigência da multa sem excetuar qualquer situação: (...)*

*No que tange aos juros de mora, o art. 161 do CTN estabelece que eles são devidos seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento do crédito tributário: (...)*

*Quanto à lavratura de auto de infração, em face da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que questionado em ação judicial, presentes os pressupostos para o lançamento correspondente, incidindo na hipótese o dever da fiscalização de assim proceder, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN: (...)*

*Adicionalmente, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972, o auto de infração é instrumento legal válido para a constituição de crédito tributário: (...)*

*Importante destacar que a possibilidade e a necessidade de formalização da exigência pelo lançamento nos casos em que o crédito tributário está sendo discutido em juízo, possui vasta jurisprudência: (...)*

*[...]*

*No que se refere à base de cálculo do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, embora o lançamento, em relação a essas contribuições, tenha sido efetuado com a observância das normas legais então vigentes, existe decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário 559.937, submetido ao rito do art. 543-B do então Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 1973), que declarou a inconstitucionalidade da anterior redação do art. 7º, I, da Lei n.º*

*10.865/2004, na parte que acrescentava ao valor aduaneiro o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação: (...)*

*Tal decisão passou a ter efeito vinculante no âmbito da Receita Federal em face das disposições do art. 19, IV, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 10.522, de 2002, combinado com a Nota PGFN/CAST/N.º 1.254, de 2014, que incluiu a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014.*

*Por conseguinte, não pode prosperar a exigência do PIS Importação e da COFINS Importação com a base de cálculo já considerada inconstitucional e, conseqüentemente, da multa de ofício e dos juros de mora que seriam incidentes sobre essas contribuições.*

Findo o prazo recursal, sem manifestação, e permanecendo o débito na situação devedor (após trânsito em julgado da ação judicial), o processo foi encaminhado à Equipe de Cobrança Convencional em 10/11/2020.

Entretanto, em 01/03/2021, foi realizada solicitação de juntada de Recurso Voluntário, anexada aos autos à fl. 120, em que o interessado reitera Recurso Voluntário que alega ter apresentado tempestivamente nos correios em 06/10/2020, conforme documentos que acompanham o referido requerimento às fls. 121/166. Em seu relato introdutório, é mencionada a ocorrência de erro no número do processo identificado na abertura do recurso voluntário, embora, na leitura do texto, seja possível identificar que o recurso se refere ao PAF n.º 10909.720.558/2013-68.

No referido Recurso Voluntário, o contribuinte alega, em breve síntese, que:

*[...] não merece prosperar o fundamento do v. acórdão recorrido de que quando da lavratura do auto de infração era válida a exigência de multa de ofício, uma vez que o efeito suspensivo só foi reconhecido por decisão na Medida Cautelar Inominada, proferida em 22/02/2013, às 17:30, fls. 66 e com ciência à Fazenda Pública em 05/03/2013.*

*Isso porque, da análise da Petição Inicial da Medida Cautelar em anexo, distribuída no dia 22/02/2013, às 13:45, verifica-se que o objeto era justamente para que a exigibilidade dos tributos continuasse suspensa até o julgamento dos recursos especiais e extraordinários, diante da eminência do contribuinte ser intimado da lavratura do auto de infração, acrescido de multa abusiva pela Receita Federal no importe de 75%.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator

Nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias. Ademais, conforme se extrai do artigo 5º, *caput*, e §1º, do referido decreto, “[o]s prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento” e “[o]s prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

No presente caso, o ora recorrente foi devidamente cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2020 (quarta-feira), conforme consta do Aviso de Recebimento acostado à fl. 114 dos autos. Assim, o prazo para interposição do recurso se iniciou em 10/09/2020 e findou-se em 09/10/2021 (sexta-feira).

Conforme supra relatado, apesar da ausência de protocolo, nos autos, de qualquer manifestação antes de findo o prazo recursal, o recorrente solicitou a juntada de Recurso Voluntário, em 01/03/2021, onde comprovou ter apresentado Recurso Voluntário tempestivamente nos correios em 06/10/2020, sendo plenamente identificável que, apesar do erro no número de identificação do processo, o recurso se refere ao PAF n.º 10909.720.558/2013-68.

Assim, considerando a ocorrência de mero erro formal na identificação do recurso na ocasião de sua interposição via correio, deve ser reconhecida a tempestividade do Recurso Voluntário interposto, vez que protocolado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

#### DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS LANÇADOS

A pretensão recursal do recorrente se restringe ao seu inconformismo com o lançamento da multa de ofício e juros relativos ao débito de IPI que estava discutindo judicialmente.

Para pleitear o afastamento da multa e juros lançados, apresenta os seguintes argumentos:

*Portanto, no caso em análise, ao contrário do que consta no v. acórdão, antes de tomar ciência da lavratura do auto de infração, o recorrente ajuizou demanda a fim de obter amparo judicial, tendo sido julgada totalmente procedente com a suspensão da exigibilidade do tributo especificado na demanda principal, até o julgamento final da causa, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região nos autos de medida cautelar n.º 5003322-37.2013.404.0000/TRF, já transitada em julgado, que atribuiu efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos nos autos n.º 5008201-65.2011.404.7208/SC, trecho final transcrito abaixo:*

*"Ante o exposto, presentes os requisitos, **defiro a medida cautelar** para, atribuindo efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos do processo n.º 500820165.2011.404.7208, suspender a exigibilidade do IPI na importação do automóvel especificado **na inicial da demanda principal, até o julgamento final da causa.***

*Da referida decisão judicial a União foi regularmente intimada e renunciou ao prazo, sem qualquer irrisignação sobre o objeto da demanda, que transitou em julgado em 06/03/2013.*

*Verifica-se, assim, como o próprio v. acórdão reconhece, que "não cabe a essa esfera administrativa apreciar matérias levadas ao Poder Judiciário pelo autuado", "devendo-se acatar a decisão judicial transitada em julgado".*

(...)

*Isso porque o princípio da unidade de jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, refletido no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 6.830/80, uma vez que a decisão judicial sobre a questão debatida na esfera administrativa prevalece.*

(...)

*Não há dúvida, portanto, que não é permitido ao julgador da esfera administrativa a desconstrução de uma decisão judicial transitada em julgado, pois afronta aos institutos da segurança jurídica e da coisa julgada foram erigidos à categoria de direitos fundamentais, conforme o artigo 5º, caput, e inciso XXXVI e artigo 502 do NCPC.*

*Imperioso, assim, que a decisão administrativa seja reformada, devendo ser afastada a multa de ofício, tutelando-se a eficácia da decisão judicial já transitada em julgado.*

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Conforme bem apontado pelo v. acórdão recorrido, quando da lavratura do auto de infração e da respectiva ciência pelo contribuinte, o recorrente não se enquadrava na hipótese excludente do lançamento da multa de ofício prevista no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, por inexistir, naquele momento, qualquer decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

Destaque-se, por oportuno, que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 exige, para o fim de excluir o lançamento da multa de ofício, a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo previsto qualquer efeito retroativo para considerar a suspensão da exigibilidade desde o requerimento judicial pelo contribuinte.

Diante disto, a multa de ofício foi lançada com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim, sendo apurada a falta de recolhimento do imposto lançado, plenamente exigível a multa de ofício pretendida, razão pela qual a autuação não merece reparo.

Da mesma forma, a cobrança de juros de mora possui expressa previsão legal no artigo 161 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

E no artigo 61 da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Grifamos)**

Diante disto, também não merece qualquer reparo a autuação quanto ao lançamento de juros de mora em relação ao crédito tributário constituído.

Ressalte-se, por oportuno, que não há qualquer desrespeito à decisão judicial ou à coisa julgada, uma vez que a suspensão da exigibilidade do tributo após o lançamento apenas impede a prática de qualquer ato executório, que deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença judicial que trata do mérito do tributo ou a perda de eficácia da medida liminar concedida.

Isto porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário opera efeitos distintos a depender da fase do processo de positivação na qual é concedida.

Inexistindo qualquer lançamento prévio, a suspensão da exigibilidade impede o lançamento da multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, sendo permitida apenas a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

Por outro lado, tendo sido lançado o tributo e a multa de ofício, a suspensão da exigibilidade apenas impede a prática de atos executórios, que deverão aguardar a decisão final em âmbito judicial.

Neste sentido, assim estabelece a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJN nº 1.064, de 1º de novembro de 1993:

- a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do artigo 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;
- b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (artigo 145 do CTN c/c o artigo 7º, inciso I do Decreto nº 70.235/1972), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (artigo 151 do CTN);
- c) **preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida. (Grifamos)**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues